TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220852/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Tamboara. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. *Antonio Carlos Cauneto*, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5672/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (iii) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; e (iv) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

Regularmente intimado, o senhor *Antonio Carlos Cauneto* se manifestou à peça 21. Quanto à primeira irregularidade apontada pela unidade técnica, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, alegou que o Município regularizou a situação, pois aplicou o superávit financeiro do exercício no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

No que diz respeito à restrição à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, argumentou que houve um acréscimo de 20% no repasse do FUNDEB se comparado ao exercício de 2020. Aduziu que foi aberto crédito adicional no orçamento de 2022, primeiro quadrimestre, no montante do superavit apurado na fonte 101 – FUNDEB 70%, além de ter autorizado a concessão de abono aos profissionais de educação básica em exercício no ano base. Desse modo, realizado o recálculo após o pagamento dos abonos indicados o percentual da aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais foi para 70,07%.

Quanto à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, afirmou que utilizando o superávit emitiu empenhos nas fontes 101 e 102 no montante de R$ 452.572,64 que comprovariam que as sobras de 2021 foram aplicadas no 1º quadrimestre de 2022.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, pontuou que a amortização do déficit atuarial ocorre parcialmente em dois exercícios, conforme autoriza o art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal n.º 165/2021[1], pois os empenhos a serem considerados para amortização do déficit atuarial do ano base 2021 estão compreendidos entre os meses de junho/2021 a maio/2022 totalizando o valor de R$ 1.029.094,68 (um milhão, vinte e nove mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2006/23, peça 22) consignou que em relação a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o item

[1] Peça 21, fl. 38

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

estava regularizado, sem a necessidade de adentrar ao mérito da defesa apresentada, em virtude da aplicação do Art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, o qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica a unidade entendeu que também restou regularizado, pois em consulta aos dados do SIM-AM verificou que o município encerrou o exercício de 2021 com superávit de R$ 406.303,46 (quatrocentos e seis mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) nas fontes padrão 101 e 1036, e que no primeiro quadrimestre de 2022 foi empenhado um total de R$ 405.104,56 (quatrocentos e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para despesas com pessoal na fonte 101 no grupo de exercícios anteriores. Assim, entendeu que o referido montante poderia ser considerado para complementação dos recursos aplicados em 2021, perfazendo o percentual de 70,08% de recursos do FUNDEB aplicado em remuneração de profissionais da educação básica.

Quanto ao apontamento referente a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, a unidade técnica consignou que *"embora tenha sido demonstrada a aplicação do superávit das fontes 101 e 102 no primeiro quadrimestre de 2022, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, ao deixar de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Ademais, restou pendente de aplicação o saldo das fontes 1036 e 1037 no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, bem como até o encerramento do exercício".* Sendo assim, entendeu que o item permanecia irregular, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei n.º 14.113/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

No que concerne à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a CGM aduziu que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado corroboraram com os dados do SIM-AM, sendo possível constatar que foi efetuado o total do pagamento do aporte apontado no Laudo Atuarial do ano analisado, sendo parte no exercício de 2021 e outra no exercício de 2022. Entretanto, a unidade entendeu que o item deveria ser ressalvado, pois parte do aporte do exercício de 2021 foi efetivamente repassado apenas no exercício seguinte, contrariando o disposto no art. 26, *caput*, da Portaria MTP n.º 1.467[2].

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para o gestor das contas e pela ressalva em virtude do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido efetivamente repassado apenas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 749/23-2PC (peça 23), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da ressalva e multa apontadas pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio

[2] Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa e ressalva.

Observo que após análise do contraditório, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas em virtude de o Município ter deixado de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Pois bem, conforme quadro apresentado pela instrução técnica a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2021 pode ser resumida no seguinte quadro[3]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	2.783.246,35
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.364.953,62
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	**418.292,73**
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	**278.324,63**
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	R$ 139.968,11
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	15,03%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	5,03%
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte (limitado ao superávit de 2021)	416.580,01
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9) *	1.712,72
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,06%

* O saldo não aplicado se refere ao superávit em 2021 das fontes 1036 (Complementação da União – VAAF – percentual mínimo de 70%) e 1037 (Complementação da União – VAAF – máximo de 30%)

A partir da análise acima verifico que o Município aplicou durante o exercício de 2021 o percentual de 84,97% do total da receita recebida pelo FUNDEB, portanto, deixou de ser aplicado no referido exercício o montante de R$ 418.292,73 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), quando o máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2021 seria correspondente a 10% dos recursos recebidos, que corresponde ao montante de R$ 278.324,63 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte a quatro reais e sessenta e três centavos).

[3] Peça 22, fl. 10

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

Ocorre que, o mesmo demonstrativo, evidencia que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte o Município aplicou recursos (limitado ao superávit de 2021) no montante R$ 416.580,01 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo), ou seja, perfazendo quase a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício 2021.

Analisando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acolher as manifestações da unidade técnica no sentido da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB e (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Somada a tais circunstâncias, os elementos probatórios acostados aos autos indicam que quase a totalidade do montante recebido e não aplicado no exercício financeiro de 2021 foi utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, atingindo um total de R$ 416.580,01 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo), consubstanciando a aplicação de 99,04% da receita do FUNDEB de 2021.

Desse modo, entendo que o item pode ser ressalvado.

Em relação a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial acompanho as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item, pois restou demonstrado a partir das informações prestadas pelo gestor e dos dados encaminhados ao SIM-AM que parte do pagamento do aporte apontado no laudo atuarial do exercício de 2021, foi realizado no decorrer do exercício de 2022. Logo, apesar do município ter realizado os aportes para equalizar o déficit atuarial, como parte dos repasses ocorreu no exercício posterior ao de competência, cabe a aplicação de ressalva.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade** das contas do Sr. *Antonio Carlos Cauneto*, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se** a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

no exercício de arrecadação e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TAMBOARA, Sr. *Antonio Carlos Cauneto*, relativas ao exercício financeiro de 2021, **com ressalvas** em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF1W